



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Comissão Permanente de Licitação
Portaria Nº 2.604, de 06 de outubro de 2020

**1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS
RDC ELETRÔNICO Nº 02/2021**

OBJETO: “SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA NA IMPLANTAÇÃO DO RAMAL DO APODI – TRECHO IV DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF”.

PERGUNTA Nº 01:

A capa do Edital traz o seguinte texto: **RDC ELETRÔNICO Nº 02/2021 – SNSH (MINUTA).**

Solicitamos confirmar que se trata do Edital definitivo, correto?

RESPOSTA Nº 01:

Sim, é o edital definitivo, será publicado no sitio eletrônico do MDR uma errata excluindo a palavra minuta.

PERGUNTA Nº 02:

Na capa consta o valor estimado em “**VALOR ESTIMADO: R\$ 53.761.945,77**”

No item 2.1 do Edital também o valor de: “*2.1. O orçamento global estimado para o objeto da Licitação é de **R\$ 53.761.945,77** (cinquenta e três milhões, setecentos e sessenta e um mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos)*”.

No Anexo 6 consta o Orçamento no valor de “**R\$ 53.761.945,77**”.

Porém no item 18.1 do Termo de Referência consta o valor de “*18.1. O valor global de referência para a contratação, para fins de seleção do Licitante, será de **R\$ 48.331.385,69** (quarenta e oito milhões, trezentos e trinta e um mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), com data base de outubro/2020.*”

Solicitamos confirmar que o valor correto é “**R\$ 53.761.945,77 (cinquenta e três milhões, setecentos e sessenta e um mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos)**”.

RESPOSTA Nº 02:

Sim, o valor correto é de R\$ **53.761.945,77** (cinquenta e três milhões, setecentos e sessenta e um mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos)" a data base é de **janeiro/2021**. O termo de Referência terá o valor corrigido por errata a ser publicado no sitio eletrônico do MDR "http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php".

PERGUNTA N° 03:

No ANEXO 5 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA, FL. 2, final da página, consta o Quadro com a Nota Técnica PT 1.1 – Experiência Geral da Empresa:

- *PT 1.1.1 – Atestados Técnicos de Supervisão e/ou de Fiscalização e/ou de Engenharia do Proprietário = 5 pontos*
- *PT 1.1.2 – Atestados Técnicos de Elaboração de Projetos Básicos ou Executivos = 3 pontos*
- *PT 1.1.3 – Atestados Técnicos de Gerenciamento de Obras e/ou de Acompanhamento Técnico de Obras (ATO) = 2 pontos.*

Porém na FL. 4, item 1.1, Observações, a letra "b" diz que: "b) a pontuação máxima admitida para o item PT 1.1.1 será de 5 (cinco) pontos, para o **PT 1.1.2 será de 2 (dois) pontos e para o PT 1.1.3 será de 3 (três) pontos**".

Ou seja, existe uma inversão em relação à pontuação dos itens PT 1.1.2 e PT 1.1.3.

Solicitamos confirmar qual será a pontuação correta destes subitens?

RESPOSTA N° 03:

Foi publicado com um equívoco. As retificações serão publicadas no sitio eletrônico do MDR "http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php".

PERGUNTA N° 04:

Ainda no ANEXO 5 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA, FL. 2, final da página, consta o Quadro com a Nota Técnica PT 1.2 – Experiência Específica da Empresa = 34 Pontos.

Na FL. 4 subitem 1.2. consta Nota PT 1.2 – Experiência Específica da Empresa – Máximo = 25 Pontos.

E na FL. 5, após o quadro, consta em observações: "Observações: a) a pontuação máxima admitida para o item PT 1.2 será de **34 (trinta e quatro) pontos**;

Solicitamos confirmar que a Pontuação do item PT 1.2 será de 34 pontos?

RESPOSTA N° 04:

Foi publicado com um equívoco. As retificações serão publicadas no sitio eletrônico do MDR "http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php".

Considerar pontuação máxima de 34 pontos.

PERGUNTA N° 05:

Ainda no ANEXO 5 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA, FL. 5, Nota PT 1.2 – Experiência Específica da Empresa, consta em observações, letras "d":

d) para a nota **PT 1.1.1** a Licitante deverá apresentar, no conjunto dos atestados fornecidos:

- pelo menos 1 (um) atestado que contenha serviços de supervisão e/ou de fiscalização e/ou de engenharia do proprietário de obras de canais;
- pelo menos 1 (um) atestado que contenha serviços de supervisão e/ou de fiscalização e/ou de engenharia do proprietário de obras de barragens;
- pelo menos 1 (um) atestado que contenha serviços de supervisão e/ou de fiscalização e/ou de engenharia do proprietário de obras de túneis;
- pelo menos 1 (um) atestado que contenha serviços de supervisão e/ou de fiscalização e/ou de engenharia do proprietário de obras de aquedutos e/ou sifões invertidos;

Entendemos que o correto seria para a nota **PT 1.2.1**, favor confirmar?

RESPOSTA N° 05:

O entendimento está correto, a exigência de atestados que contenham canais, barragens, túneis e aquedutos ou sifões invertidos se aplica às notas de PT 1.2.1.

Foi publicado com um equívoco. As retificações serão publicadas no sítio eletrônico do MDR "http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php".

PERGUNTA N° 06:

Ainda no ANEXO 5 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA, FL. 5, Nota PT 1.2 – Experiência Específica da Empresa, consta em observações, letras “e”:

e) para a nota **PT 1.1.2** a Licitante deverá apresentar, no conjunto dos atestados fornecidos:

- pelo menos 1 (um) atestado que contenha serviços de elaboração de projetos básicos ou executivos de canais;
- pelo menos 1 (um) atestado que contenha serviços de elaboração de projetos básicos ou executivos de barragens;
- pelo menos 1 (um) atestado que contenha serviços de elaboração de projetos básicos ou executivos de túneis;
- pelo menos 1 (um) atestado que contenha serviços de elaboração de projetos básicos ou executivos de aquedutos e/ou sifões invertidos.

Entendemos que o correto seria para a nota **PT 1.2.2**, favor confirmar?

RESPOSTA N° 06:

O entendimento está correto, a exigência de atestados que contenham canais, barragens, túneis e aquedutos ou sifões invertidos se aplica às notas de PT 1.2.2

Foi publicado com um equívoco. As retificações serão publicadas no sítio eletrônico do MDR "http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php".

PERGUNTA N° 07:

Ainda no ANEXO 5 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA, FL. 5, Nota PT 1.2 – Experiência Específica da Empresa, consta em observações, letras “i”:

i) não se aplica a fórmula acima, para efeitos do desconto na nota PT 1.2, os itens que porventura não forem atendidos referentes a atestados de ATO ou de Gerenciamento;

Não conseguimos compreender a finalidade dessa observação e desse conceito.

Pois o entendimento é de que para Atestados de ATO ou de Gerenciamento não seria necessário comprovar a experiência específica em sistemas similares ao PISF, pois caso a empresa apresente Atestados de ATO ou de Gerenciamento mesmo que NÃO CONTENHAM pelo menos um canal ou barragem ou túnel ou aqueduto/sifão, ainda assim não perderia nenhuma pontuação preconizada pela letra "h" no quesito de experiência específica, obtendo a nota máxima do subitem 1.2.3.

Nesse caso, seria exatamente o mesmo critério de experiência geral do item 1.1.3.

Solicitamos esclarecer porque a ponderação prevista no item "h" não se aplica ao item 1.2.3?

RESPOSTA N° 07:

Os critérios de avaliação da experiência da empresa, tanto no geral como no específico são discricionários da Administração, e no seu conjunto buscam determinar o grau de experiência anterior que as empresas adquiriram no conjunto de atividades objeto da contratação. Neste sentido, entendeu-se como suficiente solicitar a demonstração das experiências destas em supervisão, fiscalização, engenharia do proprietário, projetos básicos ou executivos em estruturas que estão previstas no conjunto das obras do Ramal do Agreste. Neste sentido, a demonstração da experiência prevista no item 1.2.3 deverá ater-se as demais definições do item 1.2, seja no seu caput como no porte, não necessitando referenciar-se a qualquer tipo de estrutura, como previsto para os itens 1.2.1 e 1.2.2.

PERGUNTA N° 08:

Item 13.2 do Edital cita que o licitante classificado em primeiro lugar será convocado a apresentar, por meio eletrônico, documentação de habilitação, conforme item habilitação, e proposta de preços adequada ao lance, no prazo de (cinco) dias úteis. Já o item 14.6 cita que o referido prazo é de 02 (dois) dias úteis.

RESPOSTA N° 08:

Será mantido o prazo estipulado no item 13.2 que é de (cinco) dias úteis (prazo que beneficia mais o licitante) e será publicado uma errata corrigindo o prazo do item 14.6 no sítio eletrônico do MDR "http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php".

PERGUNTA N° 09:

O Anexo 5 – Critérios de Julgamento da Proposta Técnica, aponta no item 2.2.1, subitem b, que deve ser seguida a definição contida no item 2.2. Solicitamos identificar a que se refere este item.

RESPOSTA N° 09:

O termo "item 2.2" foi digitado incorretamente deveria ser digitado "*que deve ser seguida a definição contida no item 1.2*".

Foi publicado com um equívoco. As retificações serão publicadas no sítio eletrônico do MDR "http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php".

PERGUNTA N° 10:

O Anexo 5 – Critérios de Julgamento da Proposta Técnica, aponta no item 2.2.2, subitem b, que deve ser seguida a definição contida no item 3.1.2. Solicitamos identificar a que se refere este item.

RESPOSTA N° 10:

O termo "item 3.1.2" foi digitado incorretamente deveria ser digitado "*que deve ser seguido a definição contida do item 1.2*".

Foi publicado com um equívoco, As retificações serão publicadas no sitio eletrônico do MDR "http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php".

PERGUNTA N° 11:

O Anexo 5 – Critérios de Julgamento da Proposta Técnica, aponta no item 2.2.2, subitem c, que “a pontuação do item “adequação do currículo acadêmico à função proposta” do Coordenador Residente será avaliada através do currículo acadêmico do profissional. Entendemos que este item não se refere ao Coordenador Residente, e sim a cada um dos Membros da Equipe Chave.

Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA N° 11:

O item 2.2.2, subitem c, não se refere ao Coordenador Residente, e sim a cada um dos Membros da Equipe Chave, como entendeu a licitante.

As retificações serão publicadas no sitio eletrônico do MDR "http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php".

PERGUNTA N° 12:

Prezado(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Em referência à Licitação que se realizará em Regime Diferenciado de Contratação (RDC Eletrônico nº 02/2021 - SNSH), publicado pela Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, por meio da Comissão Permanente de Licitações, com sessão datada para 26/08/2021, tendo como objeto os “SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA NA IMPLANTAÇÃO DO RAMAL DO APODI – TRECHO IV DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF”, cumpre salientar que em análise do edital, especificamente no que tange ao item 4 (DA PARTICIPAÇÃO NO RDC), subitem 4.2., observa-se que a redação está em desconformidade com a legislação vigente.

Conforme se verifica, nos termos do subitem 4.2. do edital:

4.2. Não poderão participar desta Licitação os interessados:

(...)

f) pessoa física ou jurídica, na forma do art. 36 da Lei nº 12.462/11, mediante participação direta ou indireta:

i. que tenha elaborado o projeto básico ou executivo correspondente;

ii. que tenha participado de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente;

iii. pessoa jurídica na qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de cinco por cento do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado.

f.1) Para fins do disposto neste item, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se o fornecimento de bens e serviços a estes necessários.

f.1.1) O disposto neste subitem se aplica aos membros da comissão de licitação.

(...)

Todavia, é imperioso elucidar que ao contemplar as hipóteses legais de vedação de participação direta ou indireta nas licitações em Regime Diferenciado de Contratações Públicas (Art. 36 da Lei nº 12.462/2011), o edital deixou de ponderar a hipótese de exceção, conforme previsto no próprio artigo supramencionado, especificamente acerca do §3º. In verbis:

§ 3º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do órgão ou entidade pública interessados.

Neste sentido, com a devida vênia, se faz necessário apontar que o Edital restou incompleto ao suprimir a hipótese prevista em lei, onde consigna-se que o projetista da obra pode participar da licitação que possui como objeto a supervisão/fiscalização da obra. Em outras palavras, indiretamente a Edital firmou condição contra legem, no caso, em malferimento do §3º do artigo 36 da Lei 12.462/2011.

Pelo exposto, considerando o interesse no regular prosseguimento da licitação em comento, requer-se à colenda Comissão permanente de Licitação a retificação do Edital, no sentido de fazer constar a ressalva do §3º do art. 36 da Lei do RDC, sob pena da licitação se tornar anulável diante da supressão ao dispositivo legal supracitado.

Certos da pertinência da correção suscitada, bem como de vossa compreensão, aproveitamos o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.

RESPOSTA N° 12:

Quando o edital não proíbe expressamente a participação da projetista e a Lei 12.462/2011, no parágrafo §3º do artigo 36 permite a participação, então vale a permissão contida na Lei, não sendo necessário a retificação do edital.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2021.

ANTÔNIO LUITGARDS MOURA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

59000.025472/2020-70



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Luitgards Moura, Presidente da Comissão**, em 10/08/2021, às 17:10, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3295610** e o código CRC **5F451E50**.

Criado por [roberta.oliveira](#), versão 3 por [roberta.oliveira](#) em 09/08/2021 17:36:27.

